



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA**  
**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**  
14ª Legislatura – Biênio 2.007/2.008  
Presidente – Cláudio Gerolimo  
1ª Secretária – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli

**PROJETO DE LEI Nº 049, DE 18 DE ABRIL DE 2008**  
(Oriunda do Poder Executivo)

**SÚMULA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – INSTITUTO EMATER.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVA** a seguinte **LEI** :

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – Instituto EMATER.

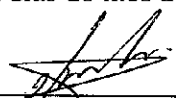
**Art. 2º** O Termo de Cooperação de que trata o Art 1º desta Lei tem por objeto a promoção do desenvolvimento tecnológico, sócio-econômico e cultural da família rural e o seu meio no Município de Ibaíti, Estado do Paraná, mediante o planejamento, a coordenação e execução de programas governamentais e institucionais de assistência técnica e extensão rural, e outras ações orientadas ao incremento da produção e da produtividade agrícolas, à melhoria das condições econômicas e sociais e ao fortalecimento do setor agrícola, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas entidades signatárias.

**Art. 3º** Os repasses de recursos oriundos do Termo de Cooperação a ser firmado, terão caráter de contribuição.

**Parágrafo Único** - Os repasses dos recursos serão comprovados mediante emissão de fatura por parte do Instituto Emater, bem como pela apresentação quadrimestral do Plano de Ação Integrada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (10/06/2008).

  
\_\_\_\_\_  
Cláudio Gerolimo  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Sirlei T. Silva Mattioli  
1ª Secretária



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

## MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 049 DE 17/04/2008

**RECER**

DIA 22, 04, 2008.

ASS. \_\_\_\_\_

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – Instituto EMATER.

O Termo de Cooperação tem por objeto a promoção do desenvolvimento tecnológico, sócio-econômico e cultural da família rural e o seu meio no Município de Ibaiti, Estado do Paraná, mediante o planejamento, a coordenação e execução de programas governamentais e institucionais de assistência técnica e extensão rural, e outras ações orientadas ao incremento da produção e da produtividade agrícolas, à melhoria das condições econômicas e sociais e ao fortalecimento do setor agrícola, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas entidades signatárias.

Justificamos o presente Anteprojeto de Lei, conforme Arcórdão nº 1726/07 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado em 18/01/08, nos Atos Públicos Oficiais do TCE – PR, nº 132.

Diante ao exposto, solicitamos à Colenda Câmara a apreciação do presente anteprojeto em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Na certeza de podermos contar com vossa valiosa atenção, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente

  
LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

**Ibaiti 60** Anos  
A Rainha das Colinas  
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23  
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: [www.ibaiti.pr.gov](http://www.ibaiti.pr.gov)  
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 049, DE 17 DE ABRIL DE 2008.

(Oriundo do Poder Executivo)

Autoriza o Município de Ibaiti, Estado do Paraná, a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão rural – Instituto Emater.

Trata-se de Anteprojeto de Lei oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de autorizar o Município de Ibaiti, Estado do Paraná, a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de assistência Técnica e Extensão rural – Instituto Emater.

A Lei Orgânica Municipal vigente, em seu arts. 34 e inc, XIV e 35, inciso IX, impõe a necessidade de autorização da Câmara Municipal para a realização de qualquer tipo de acordo do Executivo com outras pessoas jurídicas de direito público, vejamos:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

....


XIV – autorização de convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

...

IX - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

Antes de tratar do Anteprojeto de Lei em si, é de se dizer que os dispositivos legais supramencionados da Lei Orgânica Municipal afronta a independência dos Poderes assegurada pelo art. 2º da Constituição Federal, **posto que condiciona os atos de gestão do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo.**



Art. 2º da CF. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

HELY LOPES MEIRELLES em Direito Administrativo Brasileiro, 23º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, leciona:

Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). Esses Poderes são imanes e estruturais do Estado (diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da Administração), a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precípua. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial). Referimo-nos a função precípua de cada Poder de Estado porque, embora o ideal fosse a privatividade de cada função para cada Poder, na realidade isso não ocorre, uma vez que todos os Poderes têm necessidade de praticar atos administrativos, ainda que restritos à sua organização e ao seu funcionamento, e, em caráter excepcional admitido pela Constituição, desempenham funções e praticam atos que, a rigor, seriam de outro Poder. O que há, portanto, não é a separação de Poderes com divisão absoluta de funções, mas, sim, distribuição das três funções estatais precípua entre os órgãos independentes, mas harmônicos e coordenados no seu funcionamento, mesmo porque o poder estatal é uno e indivisível. (Op. Cit. p. 61/62).

A Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos. (...) A prática de atos administrativos cabe, em princípio e normalmente, aos órgãos executivos, mas as autoridades judiciárias e as Mesas Legislativas também os praticam restritamente, quando ordenam seus próprios serviços (...) (Op. Cit. p. 130/131).

Atos de gestão – Atos de gestão são: os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção

Art. 2º da CF. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

HELY LOPES MEIRELLES em Direito Administrativo Brasileiro, 23º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, leciona:

Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). Esses Poderes são imanentes e estruturais do Estado (diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da Administração), a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial). Referimo-nos a função precípua de cada Poder de Estado porque, embora o ideal fosse a privatividade de cada função para cada Poder, na realidade isso não ocorre, uma vez que todos os Poderes têm necessidade de praticar atos administrativos, ainda que restritos à sua organização e ao seu funcionamento, e, em caráter excepcional admitido pela Constituição, desempenham funções e praticam atos que, a rigor, seriam de outro Poder. O que há, portanto, não é a separação de Poderes com divisão absoluta de funções, mas, sim, distribuição das três funções estatais precípua entre os órgãos independentes, mas harmônicos e coordenados no seu funcionamento, mesmo porque o poder estatal é uno e indivisível. (Op. Cit. p. 61/62).

A Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos. (...) A prática de atos administrativos cabe, em princípio e normalmente, aos órgãos executivos, mas as autoridades judiciárias e as Mesas Legislativas também os praticam restritamente, quando ordenam seus próprios serviços (...) (Op. Cit. p. 130/131).

**Atos de gestão – Atos de gestão são: os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção**

**sobre os interessados. Esses atos serão sempre de administração (Op. Cit. p. 147).**

"Atos de gestão são os praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum."<sup>1</sup>

Nas palavras do mestre José Afonso da Silva<sup>2</sup>, a independência dos poderes deve ser entendida da seguinte forma:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança da vontade dos outros; b) **que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros sem necessitarem de sua autorização;** c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre observadas somente as disposições constitucionais e legais ...".

Assim., o preceito sob comento, por importar em ingerência ao exercício do poder executivo, agride o Princípio da Harmonia e Independência dos poderes ( art. 2º, da CF ), apresenta-se materialmente inconstitucional.

Allás este é o entendimento dos nossos Tribunais:

**" DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DO JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 14, INCISO XX, ALINEA "A", DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PARANAGUA. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGANICA MUNICIPAL QUE SUBORDINA CELEBRACAO DE CONVENIOS PELO PODER EXECUTIVO, COM ENTIDADES DE DIREITO PUBLICO, A AUTORIZACAO DA CAMARA MUNICIPAL. COLIDENCIA COM O ART. 7. DA CONSTITUCAO ESTADUAL. PROCEDENCIA DO PEDIDO. P"**

<sup>1</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo. Editora Atlas..18 Edição,pág.213, 2005.

<sup>2</sup> in Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 100 / 101, 9º ed., Ed. Editores Malheiros

TJPR, Processo 065213500. Origem: Paranaguá – Vara Cível.  
Número de Acórdão 3923. Unânime. Órgão Julgador: Órgão  
Especial. Relator: Gil Trotta Telles, Julg. 04.12.1998.

ADI 165 / MG - MINAS GERAIS  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 07/08/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJ 26-09-1997 PP-47474 EMENT VOL-01884-01  
PP-00006

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo : 4772/91-TC.

Origem : Município de Coronel Vívica

Interessado : Prefeito Municipal

Sessão : 06/18/91

Decisão : Resolução 7391/91-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Consulta sobre a necessidade ou não, de autorização legislativa para a celebração de convênios. Resposta desse Tribunal no sentido de que a exigência de autorização legislativa para o Executivo Municipal só é devida para a celebração de convênio de "natureza orçamentária", conforme voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que invoca decisão proferida por esta Casa, consubstanciada no voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira no protocolo nº 1.768/90-TC.

Assim, malgrado haja entendimento diverso, como explanado por Hely Lopes Meirelles, o predominante prega a inconstitucionalidade da imposição da autorização legislativa em casos de convênios.

**Contudo, inobstante os arts. 34, inciso XIV e 35, inc IX da Lei Orgânica esteja eivado de nulidade, ainda se encontram em plena vigência e enquanto não revogado ou declarado judicialmente inconstitucional está sujeito a aplicação.**

Sendo deliberado pelos Nobres Edis pela votação do referido Anteprojeto de Lei, preciso é observar que segundo o Acórdão 1726/07 do Tribunal de Contas, o repasse de recursos municipais para a Emater tem natureza jurídica de contribuição, a qual deve ser implementada mediante termo de cooperação previsto em lei, cuja prestação de contas demanda menos formalidades que convênios, avaliação de resultados e custos.

Assim, sugiro que seja acrescentado Anteprojeto de Lei emenda onde seja previsto a forma de prestação de contas.

Posto isto, é de se reconhecer a legalidade do presente Anteprojeto de Lei, já o seu mérito, e o seu aspecto político deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores

Por exclusão das matérias fixadas nos incisos II e III do art. 156 do Regimento Interno, para aprovação do Anteprojeto de Lei sob comento, dependerá da votação da maioria simples do plenário.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento<sup>3</sup>, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 23 de maio de 2008.

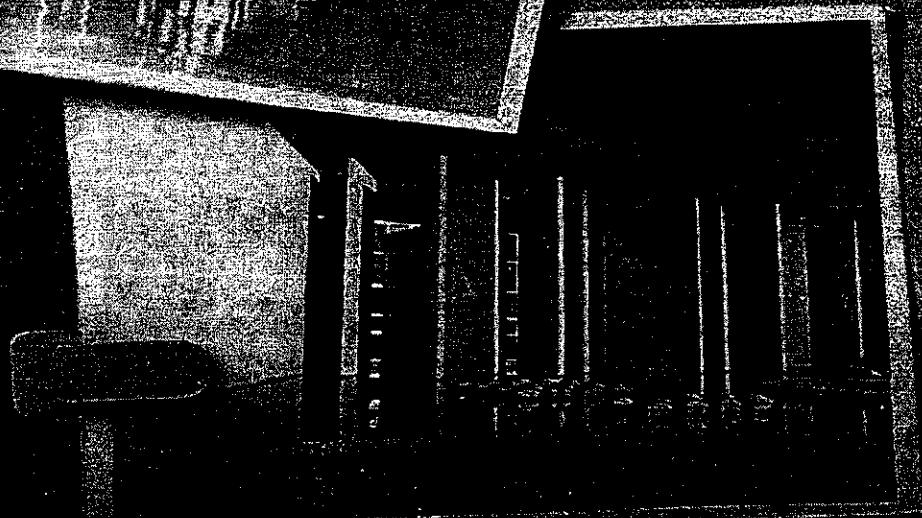
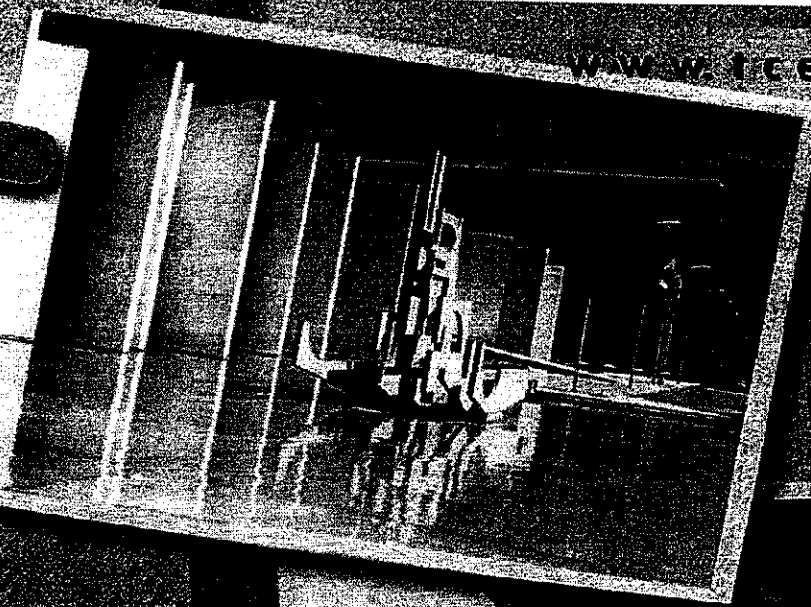
  
**CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES**  
ADVOGADA

---

<sup>3</sup> O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia das Comissões Permanentes e dos próprios Vereadores na idealização e liberdade de voto.



[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

**ACÓRDÃO nº 1726/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 18493-6/07

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E  
EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUTMARÃES

EMENTA: CONSULTA – REPASSES EFETUADOS PELOS MUNICÍPIO À EMATER PARA COMPLEMENTAÇÃO DE RECEITAS POSSIBILITANDO EXECUÇÃO DE POLÍTICAS AGRÍCOLAS E ATIVIDADES DE EXTENSÃO RURAL; NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 01/97-STN) – NECESSIDADE DE LEI PREVENDO A CONTRIBUIÇÃO, DEVENDO O DIPLOMA LEGAL ESTIPULAR A FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A QUAL SE RECOMENDA SER MENOS FORMAL QUE CONVÊNIO, MEDIANTE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS E CUSTO/BENEFÍCIO – NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ITEN “2” E “4” DO OFÍCIO CIRCULAR 02/07-DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Arnaldo Bandeira, Diretor-Presidente da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (doravante denominada apenas EMATER), relativamente à forma de contabilização e prestação de contas de recursos recebidos dos Municípios como forma de viabilizar a operacionalização de programas do órgão.

A folhas 05 foi apresentado parecer técnico cuja conclusão é, em síntese, de que *“outra não é a classificação contábil cabível, mas do elemento contábil 41- contribuições, sem que isto implique na prestação de contas específica da parcela, pois o recurso é incorporado ao orçamento geral, e não em forma de conta corrente individual”*.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 33/2.007, a folhas 09/10) noticia não haver prejudgado sobre o tema, bem como que não encontrou consulta a respeito.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 175/2.007, a folhas 13/17) assim se manifesta em relação à perquirição:

*(...) a dívida do consulente reside na natureza dos repasses realizados pelos Municípios à autarquia e, conseqüentemente, se incidem as regras previstas na Resolução n.º. 03/2006 sobre essas transferências.*

*Primeiramente, é necessário destacar a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º. 101/00), em seu art. 25 (...). Seguindo essa mesma linha, a Resolução n.º. 03/2006 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais, definiu, em seu art. 2º, transferência voluntária como “o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde” (...).*

*Os repasses dos Municípios ao Emater são realizados a título de cooperação, tendo como objetivo a obtenção de um resultado comum. O Município tem interesse nos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto EMATER, que atua no desenvolvimento da agricultura, no desenvolvimento rural sustentável e na*

*promoção da cidadania e da qualidade de vida da população rural, e por esta razão, repassa valores à autarquia, os quais ficam vinculados à utilização prevista no ajuste.(...)*

*Sendo assim, entendemos que os repasses realizados pelos Municípios ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, são transferências voluntárias nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Resolução n.º 03/2006-TC, os quais devem ser instrumentalizados através de convênio.*

*Para corroborar esse entendimento, lembramos que este Tribunal de Contas já manifestou esse mesmo posicionamento quando, recentemente, encaminhou a cada um dos Municípios do Estado do Paraná Ofício Circular n.º 02/2007-DAT (cópia em anexo), informando que estes entes devem observar as seguintes medidas nos acordos firmados com o EMATER:*

*“1- Edição de lei local, autorizando o Poder Executivo a transferir recursos a Emater, a título de contribuição;*

*2 – Firmar acordo formal entre a municipalidade e a Emater com plano de trabalho pré-definido, atendendo o disposto pelos Artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução 03/2006-TCE/DAT;*

*3 – Para fins de empenhamento do repasse à Emater, conforme disposto pela Instrução Técnica n.º 20/2003-DCM, Edição SIM-AM 2007, utilizar a seguinte estruturação: 3.3.30.41*

*Categoria Econômica – 3*

*Grupo de Despesas – 3*

*Modalidade de Aplicação – 30*

*Elemento de Despesa - 41*

*4 – Anualmente, a Emater deverá prestar contas dos valores aqui tratados, diretamente ao Município, nos termos do art. 34 da Resolução n.º 03/2006-TCE/DAT, sem prejuízo do encaminhamento a esta Corte em eventual solicitação, conforme dispõe o §3º do mesmo artigo;*

*5 – O município deverá enviar os dados dos repasses a título de “contribuição” à Emater, à Diretoria de Contas Municipais, via Sistema SIM-AM, no período pré-determinado”.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.439/2.007, a folhas 43/46) opina pela resposta à consulta nos seguintes termos:

*7.1 A controvérsia gira em torno do enquadramento da transferência de recursos dos municípios para o Instituto EMATER necessários à complementação de suas receitas visando suas atividades de executar as políticas agrícolas e de extensão rural em todo o território estadual, através dos múltiplos programas de governo, tanto a nível estadual quanto federal.*

*(...)*

*7.2 Na conceituação legal de transferências voluntárias, centro da divergência, aponta-se o art. 25 da LC n.º 101/2000, como o ato normativo disciplinador da definição.*

*(...)*

*Assim, restaria excepcionada da integração ao conceito normativo a transferência de recursos decorrentes de determinação legal. Daí a razão da previsão genérica da Lei Estadual n.º 6969/77 (art. 5º, IX), quando fixou como fonte de receita da então EMATER-PARANÁ os “recursos decorrentes de lei específica”, pois que a atividade agrícola e de extensão rural envolve a colaboração, o desenvolvimento, a cooperação e a promoção de serviços, estudos, pesquisas, análises e outros subsídios de acordo com as políticas públicas federais e estaduais para o meio rural (art. 2º da mesma lei). Como esclareceu o Instituto EMATER, após diligência autorizada pelo*

*Conselheiro relator, o suprimento necessário de recursos ao atendimento da demanda rurícola no Estado do Paraná se dá mediante a edição de leis municipais que concedem transferências, a título de contribuição, ao Instituto, não tendo contraprestação específica de obra, serviço ou bem, mas tão somente do atendimento generalizado e global que presta a mencionada autarquia a todos os rincões do Estado visando a melhoria das condições do homem do campo, visando dar-lhe condições de sustentabilidade.*

*Desta última ilação, cumpre inferir que descabe a aplicação do art. 34 da Resolução nº 03/2006, eis que as contas do Instituto EMATER são examinadas e julgadas anualmente por esta Corte de Contas, sendo que os recursos auferidos mediante repasses dos municípios fazem parte do orçamento geral da entidade e são auferidos nos variados aspectos (legalidade, legitimidade e economicidade) no julgamento desta Casa.*

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante bem aponta o Ministério Público de Contas, “A controvérsia gira em torno do enquadramento da transferência de recursos dos municípios para o Instituto EMATER necessários à complementação de suas receitas visando suas atividades de executar as políticas agrícolas e de extensão rural em todo o território estadual, através dos múltiplos programas de governo, tanto a nível estadual quanto federal:”.

A definição de transferência voluntária (instituto jurídico que engloba conceitos como convênio e subvenção social) pode ser extraída da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

Como se percebe, os repasses efetuados por parte dos Município à EMATER se enquadram quase que totalmente na definição acima. Quase porque são decorrentes de determinação legal, fugindo ao conceito em comento. Neste diapasão cumpre salientar que dispõe a Lei 6.969/1.977 (artigo 5º, IX) que constituem recursos da EMATER os decorrentes de lei específica, além de que os repasses em tela são originários e regidos por meio de leis exaradas pelos Municípios que os realizam. O próprio objeto dos repasses não permite seu enquadramento como convênios.

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ**  
**A Rainha das Colinas**

**Formulário de Votação de Anteprojeto de Lei**

**Anteprojeto de Lei de nº.049/2.008**

**Oriundo do Poder Executivo Municipal**

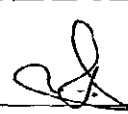
Houve Emendas  Sim ( ) Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Cláudio Gerolimo	X		
3	Donizete do Nasc. Farias	X		
4	Júlio Nazário St. Neto	X		
5	Luiz Araújo de Moura	X		
6	Antonio Carlos Bento	X		
7	Pedro Machado	X		
8	Sirlei T. Silva Mattioli	X		
9	Vera Lúcia Bernardes	X		

Referente ao:  1º Turno ( ) 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 03 / 06 / 2008

  
\_\_\_\_\_  
Cláudio Gerolimo  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli  
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ**  
**A Rainha das Colinas**

**Formulário de Votação de Anteprojeto de Lei**

**Anteprojeto de Lei de nº.049/2.008**

**Oriundo do Poder Executivo Municipal**


Houve Emendas ( ) Sim (x) Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	x		
2	Claúdio Gerolimo	x		
3	Donizete do Nasc. Farias	x		
4	Júlio Nazário St. Neto	x		
5	Luiz Araújo de Moura	x		
6	Antonio Carlos Bento	x		
7	Pedro Machado	x		
8	Sirlei T. Silva Mattioli	x		
9	Vera Lúcia Bernardes	-	-	Ausente

Referente ao: ( ) 1º Turno (x) 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 10/06/2008

  
\_\_\_\_\_  
Cláudio Gerolimo  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli  
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA  
ESTADO DO PARANA**

---

001/2008

**EMENDA ADITIVA Nº**

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos do no §4º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe emenda aditiva para que se acrescente parágrafo único ao art. 3º do Anteprojeto nº 049 de 18.04.2008, inserindo a forma de prestação de contas do repasse realizado pelo Executivo..

**Art. 3º ...**

**Parágrafo único.** A Emater fica obrigada a prestar contas da aplicação dos recursos para o Executivo Municipal e para a Câmara Municipal, bimestralmente, a fim de se possa apurar a avaliação de resultado custo/benefício.

Justificativa:

Esta emenda visa inserir a necessidade de prestação de contas pela Emater, a fim de se apurar a avaliação de resultado custo/benefício.



---

Sirlei da Silva Teixeira da Silva Mattioli  
Presidente